

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Janaína Machado Sturza; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-607-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Saúde. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

IX Encontro Virtual do CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

Grupo de Trabalho: DIREITO E SAÚDE

O IX Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu de 22 a 26 de junho de 2026, em ambiente 100% on-line, reunindo a comunidade acadêmica e profissional do Direito em torno da temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Essa modalidade virtual reafirma o propósito do CONPEDI de promover um conhecimento jurídico inclusivo, plural e democrático, expandindo as fronteiras da pesquisa e integrando o cenário nacional. O debate desta edição propôs uma imersão nos dilemas atuais da jurisdição constitucional na garantia de direitos, considerando as pressões sociais e democráticas do contexto brasileiro.

A dinâmica do evento priorizou a interlocução e a troca de saberes por meio de Grupos de Trabalho (GTs) voltados à apresentação de artigos. Destacou-se, nesse escopo, o GT “Direito e Saúde”, que reuniu investigações dedicadas à leitura crítica da efetivação das prerrogativas sociais e de saúde. As produções desse grupo evidenciaram a complexidade das transformações globais de ordem científica, social e demográfica, reforçando que o Direito à Saúde exige respostas jurídicas céleres, sofisticadas e pautadas na dignidade da pessoa humana.

qualificado, metodologicamente denso e indispensável das reflexões desenvolvidas no âmbito deste GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí

Gabrielle Scola Dutra - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Cristian Kiefer Da Silva - PUC-MG

**DESTINAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO: A
INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO NO EXTRAJUDICIAL**

**DESTINATION OF CRYOPRESERVED GENETIC MATERIAL: THE LEGAL
UNCERTAINTY CAUSED BY THE ABSENCE OF EXTRAJUDICIAL
REGULATION**

**Nicole Assad Gontijo Moraes
Aline Ouriques Freire Fernandes
Jamile Gonçalves Calissi**

Resumo

Ante o aumento exponencial da utilização de técnicas de reprodução assistida e da criopreservação do material genético, surgem questionamentos sobre a ausência de normativa que regule as suas possíveis destinações. No presente artigo, que utiliza o método qualitativo de pesquisa, com lógica dialética e procedimento bibliográfico, objetiva-se descrever o cenário fático e jurídico atual do Brasil, verificando a lacuna legislativa e seu impacto. Sabe-se que a técnica da criopreservação de embriões e material genético representou verdadeira revolução no campo da reprodução humana, possibilitando um planejamento familiar àqueles que, sem o auxílio da ciência, não o concretizariam. Contudo, em decorrência deste avanço, é verificável o constante aumento no material genético congelado, sem haver, em contrapartida, um tratamento adequado no âmbito extrajudicial acerca da sua destinação. Assim, partindo de uma análise dos meios de reprodução assistida, dos dados acerca da utilização da criopreservação e das regulamentações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, visa-se identificar as principais lacunas e como essa ausência impacta na prática segura da reprodução humana assistida.

Palavras-chave: Reprodução assistida, Criopreservação, Destinação do material genético, Extrajudicial, Embriões

Abstract/Resumen/Résumé

destination. Thus, based on an analysis of assisted reproduction methods, data on the use of cryopreservation, and existing regulations in the Brazilian legal system, this study seeks to identify the main gaps and how this absence impacts the safe practice of assisted human reproduction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted reproduction, Cryopreservation, Destination of genetic material, Extrajudicial, Embryos

1. INTRODUÇÃO

O universo da reprodução humana foi objeto de inegável revolução na segunda metade do século XX. Em julho de 1978, o mundo recebia a primeira bebê proveta – termo popular utilizado para designar criança fruto de fertilização in vitro –, Louise Brown, nascida em Bristol, Inglaterra. Com ela, iniciou-se a consolidação prática de um inteiro ramo de pesquisa e desenvolvimento que visa superar as barreiras naturais da fertilização.

Por sua vez, a ampla utilização da técnica de criopreservação remonta à década de 1980, com o primeiro nascimento de um embrião congelado em 1984, em Melbourne, Austrália. Trata-se de método que afeta a extensividade da viabilidade celular, interrompendo a atividade biológica.

Em aspecto geral, a reprodução humana assistida pode ser entendida como conjunto de operações feitos para unificar, artificialmente, gametas feminino e masculino, visando a origem de um ser humano. (DINIZ, 2017)

Desde Louise Brown, o campo médico e científico passou por grandes evoluções, sendo a reprodução humana assistida parte do cotidiano não só internacional, mas brasileiro. Segundo dados da SisEmbrio, o Brasil apresenta atualmente 225 Centros de Reprodução Humana Assistida, sendo que 70 destes se localizam no estado de São Paulo.

A impressionante velocidade no avanço do ramo, contudo, gerou uma já costumeira dissonância entre a realidade fática e jurídica. E, por mais que não se vise sustentar qualquer hierarquia de direitos ou pautas, a manipulação artificial de aspectos genéticos implica evidentes questões éticas e sociais, suplicando uma regulação mais abundante.

Tais questionamentos poderiam – ou mesmo deveriam – encontrar pacificação ou ainda respostas nas normativas legais. Em sentido contrário, a anomia legislativa causa natural desconfiança e imprevisibilidade.

Diante os diversos aspectos pautados no campo da reprodução assistida, já há algum tempo surgiu a inquietude acerca da quantidade de embriões e gametas congelados. Afinal, a simples utilização da técnica da criopreservação sem um controle prévio e, principalmente, posterior – quanto ao seu armazenamento, utilização ou descarte – sustenta um cenário propício para violações éticas.

Para além do cerne moral e religioso sobre a destinação de tais materiais genéticos, visa-se abordar como a ausência de uma normatização bem estruturada e concreta implica em um cenário de insegurança jurídica e de risco à reprodução assistida.

Por mais que a evolução científica seja evidente e mesmo as mudanças sociais, a criopreservação é comumente analisada e estudada somente até a reprodução frutífera. Diante de tal lacuna até mesmo institucional, o presente artigo objetiva analisar as consequências da reprodução assistida para além da gestação bem-sucedida.

Em caráter mais específico, busca-se tratar da estrutura da reprodução assistida e do congelamento de embriões e gametas, da regulação já existente e das carências que podem ser identificadas dentro do arcabouço jurídico.

Assim, será apresentada a pesquisa de forma a primeiro abordar o cenário atual das técnicas de reprodução e criopreservação em quesitos quantitativos e práticos, especialmente quanto a sua destinação. Em sequência, serão trazidas as normas que respaldam o destino dos embriões e gametas em caso de sua não utilização para a reprodução em si. Por fim, será demonstrado como há uma nítida lacuna normativa e seu impacto nos temas anteriormente tratados.

2. REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O CONGELAMENTO DO MATERIAL GENÉTICO

Conforme pontuado, a reprodução assistida constitui procedimento através do qual se promove a geração de novo ser humano de forma artificial. As principais técnicas atualmente adotadas para tais fins se dividem em função da fecundação ocorrer dentro ou fora do corpo da mulher.

Nos casos de inseminação artificial, ocorre a introdução do sêmen no aparelho reprodutivo feminino, de forma que a fecundação ocorre dentro do corpo da mulher. Por sua vez, os procedimentos de fertilização in vitro (FIV) abordam a fertilização e formação do embrião fora do corpo da mulher, sendo posteriormente nele implantado.

Além destas duas já conhecidas técnicas, existem também a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) e a transferência intratubária de gametas (GIFT). (KRUMMENAUER, 2023)

No caso do ICSI, trata-se de método de fecundação indicado aos homens que apresentam baixa qualidade ou inexistência de espermatozoides no sêmen, sendo possível

inclusive ser utilizada a ICSI em caso de criopreservação, garantindo a eficácia na utilização dos gametas que estavam congelados.

A GIFT, apesar de semelhante a fertilização *in vitro*, diferencia-se por ocorrer “*in vivo*”, sendo inserido tanto o material genético masculino quanto o feminino, já coletados anteriormente, na trompa de Falópio, para que ali ocorra a fertilização. (KRUMMENAUER, 2023)

Para fins deste artigo, nota-se que os procedimentos de FIV dão surgimento a situação fática dos embriões criopreservados. Já os gametas congelados não estão vinculados a um procedimento em específico, salvo no caso de congelamento de óvulos, caso no qual posteriormente somente será viável para reprodução quando também utilizada a técnica FIV ou da GIFT.

Logo, o congelamento do material genético pode ser combinado com diversos meios de reprodução assistida, o que torna relevante o conhecimento mais aprofundado desta para a averiguação das consequências daquele.

A reprodução pode ainda ser classificada como homóloga ou heteróloga, a depender da coincidência entre os fornecedores do material genético e os destinatários da reprodução assistida. No primeiro caso, a reprodução assistida utiliza os gametas dos próprios destinatários do procedimento – os futuros pais.

No caso da reprodução heteróloga, por sua vez, é necessária a utilização de material genético de terceiro, que não será considerado destinatário daquela reprodução. Ou seja, em termos práticos, utiliza-se gameta de indivíduo que não será considerado genitor do ser humano gerado.

Enquanto etapa ou estratégia para a reprodução assistida, a criopreservação é um processo de preservação de células em temperaturas extremamente baixas através do nitrogênio líquido, com o propósito de retardar o processo biológico de deterioração celular. (ALEIXO E ALMEIDA, 2022, apud SILVA, et al, 2024)

Nota-se que a criopreservação tem sido utilizada não apenas como solução para casais ou indivíduos que já naquele momento desejam ter filhos, mas mesmo como uma ferramenta de assegurar a viabilidade genética para eventual futura gestação, em verdadeira concretização do direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, da CRFB/88).

Em interessante pesquisa realizada pela UCLA Health, divulgada em setembro de 2025, foi averiguado que houve um intensivo aumento do processo de congelamento de óvulos por mulheres, porém uma diminuição em sua utilização.

A pesquisa apontou que o número de ciclos de congelamento praticamente quadruplicou entre 2014 e 2021, contudo, apenas 5,7% das mulheres que congelaram seus óvulos entre 2014 e 2016 retornaram para utilizá-los no período de seguimento da pesquisa – de cinco a sete anos.

Também foi averiguado que as mulheres estão realizando o procedimento cada vez mais novas. Em 2014, a idade média das mulheres que congelaram seus óvulos era de 36 anos, enquanto em 2021 a idade média era de 34,9 anos.

No Brasil, pesquisa da Anvisa relata que o número de ciclos de congelamento aumentou 98% entre 2020 e 2023 realizados por mulheres com idade inferior a 35 anos. No geral, o estudo apontou que o crescimento foi de 76%.

Nota-se que a criopreservação, para além de uma técnica para concretizar a reprodução, é utilizada atualmente como método de planejamento familiar futuro, garantindo – especialmente às mulheres, por serem mais afetadas pela idade no aspecto da fertilidade– a possibilidade de postergar uma gestação com segurança.

Ocorre que a utilização da técnica como meio preventivo de assegurar um futuro, provável ou não, desejo implica também no aumento de material genético congelado sem destinação garantida. De tal cenário surge o questionamento em que se pauta o presente artigo: o que fazer com o material e como esses destinos devem ser alcançados se não há uma legislação específica para orientar a prática?

Para além do excesso de óvulos ou mesmo espermatozoides congelados, necessário analisar o cenário dos embriões criopreservados.

É comum que na fertilização in vitro haja uma hiperestimulação hormonal, justamente visando uma produção maior de óvulos e embriões, tornando o procedimento mais efetivo e garantindo que haja material para os futuros ensaios de fertilização. O intuito é justamente atuar de forma preventiva para sanar eventuais falhas sem a necessidade de realizar outro processo de produção de embriões. (CORRÊA; LOYOLA, 2005).

Como consequência, há também um aumento de embriões excedentários, que são aqueles “sobrantes” após uma tentativa frutífera de fertilização. Esses embriões ficam armazenados nos tanques de nitrogênio da clínica de reprodução assistida de escolha dos interessados.

Segundo os dados da SisEmbrio, o Brasil possui 689.454 de embriões congelados. Ao analisar a evolução deste número, nota-se claramente que o procedimento foi se

popularizando, tornando-se mais acessível financeira e geograficamente. Em 2015, o Brasil possuía apenas – em comparação – 67.359 embriões congelados.

Para além do mais óbvio impedimento causado por esse expressivo número de embriões excedentários nos próprios centros de reprodução, haja vista o alto custo de armazenamento e limitação de espaço das clínicas, levanta-se também o questionamento acerca do que fazer com os embriões e gametas criopreservados. Afinal, a preservação ilimitada desse material decorreria em situação insustentável para o mercado da reprodução assistida.

Atualmente, no Brasil, fala-se em três possíveis destinações para além da utilização para fins reprodutivos pelos próprios interessados, quais sejam o descarte, a doação para fins reprodutivos e a doação para fins de pesquisa.

O descarte é objeto de maiores questionamentos morais, em especial quando analisado sob a perspectiva concepcionista – de forte respaldo religioso. As duas outras destinações, ainda que menos emblemáticas, também apresentam certos aspectos controversos, como com relação aos quesitos estéticos quando da doação ou mesmo da viabilidade do embrião doado para fins de pesquisa.

Segundo dados da SisEmbrio, desde 2020, 63 embriões foram doados para pesquisa, 72.777 embriões foram transferidos e 322.512 embriões foram descartados. Curiosamente apenas a doação para fins de pesquisa possui previsão legal expressa, como será visto em tópico posterior.

Diante de tais fatos, surge o questionamento se a não regulação legal estimula a prática pela ausência de critérios específicos a serem observados ou se a diferença acentuada entre os números se dá em razão da demanda ou por aspectos morais intrínsecos dos fornecedores do material.

Ainda assim, fato é que, apesar destes dados, existe exuberante número de embriões e gametas criopreservados sem uma destinação estipulada e sem normas específicas que regulem seu status.

E quanto ao status, interessante pontuar que a natureza jurídica do embrião criopreservado já é alvo de mais atento debate doutrinário no Brasil e no âmbito global. Afinal, assim como as teorias aplicáveis ao fornecimento de direitos ao nascituro e à verificação do início da vida, os embriões congelados postulam enorme dilema acerca do seu tratamento jurídico.

É sustentado que o embrião se diferencia do nascituro por não estar no ventre materno, distinção essa que respaldaria eventual tratamento jurídico não igualitário.

Contudo, fato é que existe doutrina no sentido de que o embrião, mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal.

Maria Helena Diniz destaca que “*embrião é ser humano em potencial, e como tal, sujeito à tutela jurídica, embora ainda não titular de personalidade civil*”. (DINIZ, 2022)

Apesar de não ser o foco do presente artigo, é inegável que tais discussões afetam nas formas de destinação dos embriões excedentários e impactariam eventual legislação que autorize o seu descarte.

Verificada a situação fática, passa-se à análise do contexto jurídico atual sobre o tema.

3. REGULAÇÃO ATUAL SOBRE A DESTINAÇÃO DE EMBRIÕES E GAMETAS EXCEDENTÁRIOS

Em um contexto geral, o ordenamento jurídico brasileiro aborda a proteção do ser ainda não nascido no art. 2º do Código Civil, garantindo os direitos do nascituro. Ainda que não trate diretamente do tema, tal aspecto protetivo, ainda mais quando vinculado ao fortalecimento da corrente concepcionista, norteia também as regulamentações aqui estudadas.

No âmbito específico, a reprodução assistida se encontra atualmente regulada pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

Em seu item IV, a norma assegura a possibilidade de doação de gametas ou embriões desde que tal ato não tenha caráter lucrativo ou comercial. Fica vedada, contudo, a ciência acerca da identidade dos receptores pelos doadores, bem como o contrário, exceto na doação dos gametas ou embriões para pessoa com parentesco de até quarto grau de um dos receptores, desde que não incorra em consanguinidade.

Apesar de ser uma normatização consideravelmente escassa e não detalhada, interessante pontuar que a doação de embriões não é prática amplamente aceita no âmbito global. A título de exemplo, pesquisa feita pelo European IVF Monitoring Consortium (EIM) for the European Society of Human Reproduction and Embryology (ESHRE) identificou que a doação de embriões é considerada proibida em 14 países europeus.

Além da resolução do CFM, o Código Civil brasileiro dispõe em seu artigo 1.597, V, do CC que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A norma é incoerente com o cenário atual, considerando a possibilidade de reprodução assistida por casais homossexuais, de forma a demandar interpretação extensiva já consolidada na jurisprudência. Ainda assim, norma presume a possibilidade de doação de gametas para a realização da inseminação artificial, tratando-se da única legislação primária que trata do tema, ainda que indiretamente.

Quanto ao descarte de embriões, a prática era proibida pela Resolução nº 1.957 do CFM, tendo sido revogada tal norma e possibilitado o descarte com a Resolução CFM nº 2.013 de 2013, desde que após cinco anos de congelamento. Por fim, tal prazo foi alterado para três anos pela Resolução CFM nº 2.168 de 2017.

Na resolução em vigor, a de nº 2.320/2022, não há mais o limite para o número total de embriões gerados em laboratório, o qual, na Res. 2.294/2021, não podia exceder a oito. A revogação sustenta as preocupações e os questionamentos acerca da ausência de normativa legal, bem como exemplifica a insegurança jurídica.

Ainda assim, importante destacar que o código de Ética Médico determina que “no caso de procriação de medicamento assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários”.

Independentemente do prazo, fato é que o descarte depende sempre da autorização dos genitores, questão que, realmente, não parece caber outra resposta viável.

Interessante destacar como o descarte, dentre os métodos de disposição, tem sido o de maior adesão no Brasil, apesar dos fortes aspectos religiosos que seguem a permear no país.

Por mais que a Resolução preveja o descarte e estes dois requisitos – prazo mínimo de três anos e consentimento dos genitores –, não aborda mais nenhuma especificidade, deixando uma série de perguntas desatendidas.

A título de exemplo, lista-se alguns possíveis questionamentos. Poderia o centro de reprodução de ofício procurar os genitores e estimular alguma das formas de destinação ou sua atuação deve ser meramente passiva? A autorização conferida pelos genitores possui prazo ou uma vez fornecida, ainda que em caráter prévio, não se faz necessária sua confirmação? Qual o procedimento de descarte? Deve ser feita alguma comunicação pelo centro reprodutivo ao órgão estatal quando da sua realização?

A Resolução em vigor ainda prevê, em seu item V, que, antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade por escrito quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, bem como se desejam doá-los.

Os aspectos práticos desta declaração também podem ser questionados. Afinal, por mais que antes da produção tenha sido conferida a autorização dos genitores para o descarte dos embriões excedentários após o prazo legal, eventual vinculação desta manifestação não parece respeitosa aos preceitos éticos.

Ora, seria difícil assumir que os genitores, antes sequer de passarem do processo de produção de embriões, bem como talvez antes de uma fertilização bem-sucedida, seriam capazes de compreender todo o envolvimento emocional e moral que abrange eventual descarte dos embriões excedentários.

Quanto a destinação do embrião ou material genético após a morte, visualiza-se que o tema já foi abordado por outras normas e posicionamentos jurisprudenciais. O item VII da Resolução nº 2.320 do CFM exige a expressa e inequívoca autorização do cônjuge para sua realização. Em mesmo sentido dispõe o art. 513, §2º do Provimento 149 do CNJ, que exige a demonstração de tal autorização para a realização de registro de nascimento constando como genitor o indivíduo pré-morto.

A referida exigência foi analisada pelo STJ no REsp nº 1.918.421-SP, tendo sido reconhecida como válida. De maneira interessante, o Ministro Luis Felipe Salomão destaca, em seu voto no referido julgamento, a ausência de regulamentação sobre o tema da seguinte forma:

Porém, apesar da indiscutível relevância e complexidade das questões atinentes à reprodução assistida, reconhece-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui regulamentação escassa, sem a especificidade e o detalhamento que se recomendam. 6. Isso posto, penso que as diretrizes jurídicas para solução de conflitos naturais à matéria devem ser fruto de uma leitura sistêmica e teleológica do conjunto de normas e valores existentes no ordenamento, que, em maior ou menor grau, toquem a questão e encaminhem seus desdobramentos.

Por fim, há modalidade de destinação do material genético em que são destinados à pesquisa. Trata-se, dentre as possíveis, da forma com a maior clareza de previsão em normativa legal. Isso porque a Lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005) dispõe que:

*Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
I – sejam embriões inviáveis; ou*

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

Diferentemente da doação para fins reprodutivos ou do descarte, a utilização dos embriões para pesquisas encontra respaldo em disposição prevista em norma primária, mesmo que esta não destrinche a forma como o procedimento de doação deve ocorrer.

Ainda assim, nota-se os claros requisitos para que o material possa ser utilizado, sendo inquestionável a necessidade de consentimento dos genitores e de que os embriões se classifiquem dentro de uma das hipóteses previstas nos incisos: sejam inviáveis e/ou estejam congelados há três anos ou mais.

Esta norma foi objeto de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que, na ADI nº 3.510/DF, reconheceu sua compatibilidade com a ordem constitucional.

No julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto pontua a existência de duas correntes sobre a destinação dos embriões criopreservados. A primeira os enxerga como um organismo humano plenamente igual ao que se desenvolve no útero materno. Já a segunda entende o embrião in vitro como realidade, porém somente com a implantação no útero é que se fala em formação da vida.

É destacado ainda como a segunda corrente, que tende a valorização da pesquisa, deve ser priorizada em decorrência da possibilidade de que ela facilite avanços científicos de grande importância para a superação do infortúnio alheio. (FERREIRA, 2022)

Nota-se aqui um início de tutela jurisprudencial acerca do questionamento antes pontuado sobre a natureza jurídica do embrião criopreservado, por mais que ainda não se possa falar em um posicionamento consolidado. Fato é que se considera o aspecto nobre da pesquisa ao determinar o status do embrião, aspecto este que é ausente no seu descarte.

Ainda assim, é apenas lógico que a visão acerca da natureza jurídica do embrião deve ser unitária, não podendo este ser protegido tão somente em determinados casos. Diz-se, não é sustentável a alegação da personalidade jurídica e o caráter assecuratório da expectativa de vida do embrião só quando diante de um caso de descarte, e de, de maneira inteiramente diversa, a alegação da não personalidade quando diante de um caso de doação para fins de pesquisa.

Estando o cenário brasileiro jurídico e regulamentar disposto de maneira a abordar as normativas existentes sobre os possíveis destinos dos embriões e gametas congelados, move-se para uma análise do que a ausência de uma regulamentação legal completa e implica.

4. DOS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL ACERCA DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO

Como visto, não há que se falar em uma completa e extrema inexistência de quaisquer formas de determinação ou regulação da reprodução assistida no Brasil.

Importante também reconhecer que não se visa diminuir a capacidade do Conselho Federal de Medicina – certamente melhor preparado tecnicamente sobre o mérito – para regulamentar o tema.

Entretanto, há uma evidente escassez da normatização. Por mais que as Resoluções do Conselho Federal de Medicina sejam relevantes e tenham suprido essa carência legal na melhor das boas práticas, a insegurança jurídica decorrente de um cenário instável é objeto de válida preocupação para os estudiosos do tema.

Sobre o assunto, Ana Thereza Meirelles Araújo, em artigo intitulado “O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual” pontua que:

A falta da legislação ordinária é fundamento precursor da regulamentação deontológica da prática, em prol de amparar profissionais especializados na área. Sabe-se, no entanto, que a normatização deontológica pelo CFM deve manter-se harmonizada com o conteúdo do sistema jurídico como um todo, prezando por pressuposições que coadunem direitos e garantias das partes, sejam elas genitores, doadores de gametas, gestantes por substituição ou médicos. (ARAÚJO, 2023)

Interessante o ponto da autora sobre a relação entre a falta da legislação e a normatização deontológica, consagrando a função do dever dos profissionais da saúde como principal respaldo da normatização pelo Conselho Federal de Medicina.

Poderia se dizer que se trata de manifestação de espécie de jusnaturalismo deontológico no ordenamento atual. Todavia, verifica-se que, como as críticas ao direito

natural já consolidaram, a ausência de especificações e esclarecimentos pode tornar a previsão demasiadamente abstrata.

A Resolução nº 2.320 do CFM inequivocamente trata do tema da disposição dos embriões excedentários, visto que prevê a possibilidade de doação para fins reprodutivos, para fins de pesquisa e mesmo o descarte.

Contudo, questiona-se se tais previsões, genéricas e consideravelmente instáveis, fomentam um contexto de segurança jurídica no Brasil. Ao parecer, não é esse o caso.

A realidade é que se vive circunstâncias de grande autonomia dos centros de reprodução, sem determinação ou fiscalização pautadas em legislação primária. As consequências de tais aspectos podem ser notadas nos números já apresentados. A quantidade de embriões criopreservados no Brasil é relevante a ponto de sustentar o questionamento proposto neste artigo.

Para além de uma preocupação acerca da situação generalizada, necessário pontuar também como a ausência normativa implica no aumento da vulnerabilidade dos participantes da reprodução assistida.

Ora, os futuros genitores depositam nestes centros a enorme confiança de que o serviço será prestado da maneira mais ética e fiel à sua vontade possível. Por óbvio que a mera existência de uma lei reguladora não implica no completo afastamento de situações abusivas e violadoras dos princípios bioéticos, contudo, sua ausência causa uma sensação de desordem e mesmo eventual impunibilidade.

Afinal, inexistindo devido controle legal sobre o tema, a credibilidade dos clientes de que será dado ao seu material genético o fim ao qual desejam resta prejudicada.

Em sentido diverso, os centros de reprodução assistida também são vítimas desta ausência legal. Afinal, em vista da delicadeza do aspecto de vida com que tratam, a falta de diretrizes específicas cria margem para eventuais questionamentos, exigências e mesmo atitudes descabidas por parte dos genitores.

É natural que as clínicas, por mais que também recebam remuneração pelo armazenamento do material genético, enfrentem dificuldades para continuar a operação de novas reproduções assistidas por possuírem recursos limitados, especialmente com relação ao espaço disponível.

Ainda que possa se falar em um novo mercado, tão somente de preservação dos materiais, verifica-se que, principalmente em centros menores, existam dilemas relacionados a necessidade das clínicas de que os interessados, depois de certo prazo,

determinem o fim que desejam para aquele material, possibilitando o maior ciclo de pessoas as quais possam atender.

Portanto, a ausência aqui exaltada afeta ambos os lados da relação de forma negativa, para além dos impactos e preocupações geradas em ampla escala como uma superpopulação de embriões.

5. CONCLUSÃO

O cenário fático brasileiro atual é de um avançado e exponencial crescimento na utilização das técnicas de reprodução assistida e de criopreservação. Os números verificados tão somente no país indicam claramente que o tema é objeto de preocupante análise em vista da precária normatização.

O contexto jurídico, por sua vez, encontra-se distante de suprir a demanda que o ramo da reprodução assistida exige.

O que se verifica é que a maior parte das normativas sobre o tema são provenientes de Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Contudo, por mais que sua existência já apazigue e forneça certo respaldo jurídico às práticas, a carência de legislação primária sobre o tema consolida uma nítida situação de insegurança jurídica.

Das três modalidades de destinação dos embriões criopreservados e dos gametas congelados aceitas no país, tão somente a doação para fins de pesquisa está regulamentada em Lei, assegurando a sua possibilidade nos casos de embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos e com o consentimento dos genitores.

Conclui-se pela clara ausência de um sistema normativo que respalde a destinação desse material genético, o que representa forte preocupação em vista do seu aumento e das consequências da sua manutenção indefinida.

No mais, a ausência de um regulamento claro e específico implica no aumento da possibilidade de que os direitos individuais dos genitores sejam desrespeitados, em vista de uma grande autonomia conferida aos centros de reprodução pela falta de normativa.

Em sentido igualmente relevante, a falta também afeta as práticas desses centros, que enfrentam as dificuldades e os riscos da atuação de atividade sensível e delicada sem diretrizes específicas.

Assim, o cenário brasileiro enfrenta um enorme descompasso entre a realidade social e a proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

ALLEBRANDT, Débora. Negociando o Destino dos Embriões Humanos Produzidos na Reprodução Assistida: Criopreservação, descarte, doação e seus agenciamentos em uma clínica de Porto Alegre. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 20, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/35863/25629>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, p. 10-23, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968/932>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BARTOLACCI, Alessandro et al. Too many embryos: a critical perspective on a global challenge. **Journal of Assisted Reproduction and Genetics**, v. 41, n. 7, p. 1821-1824, 2024. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11263306/pdf/10815_2024_Article_3159.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Sisembrio**: Sistema de Informação de Embriões. Brasília, DF: Anvisa, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. [Lei de Biossegurança (2005)]. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 29 maio 2008. Publicado no DJe em: 28 maio 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2290432>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.918.421/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 08 jun. 2021. Publicado no DJe em: 26 ago. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/juri/detalhe/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CARVALHO, Wesley Barbosa Sousa de. **A adoção de embriões excedentários**. 2024. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação de Bacharel de Direito) –

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2024. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/8ef66298-647b-4514-8a93-0ed586e634a8/content#page52>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida — sempre como dispositivo suplementar aos princípios e diretrizes éticas e bioéticas. Brasília, DF: CFM, [2022]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.013, de 16 de abril de 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, transformando em Resolução o que era anteriormente o anexo da Resolução CFM nº 1.957/10 e revogando as disposições em contrário. Brasília, DF: CFM, [2013]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010**. Resolve que a utilização de técnicas de reprodução assistida deve observar as normas constantes do anexo desta resolução. Brasília, DF: CFM, [2010]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CNJ-Extra), que consolida os atos normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/atos-normativos/provimentos/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CORRÊA, Marilena CDV; LOYOLA, Maria Andréa. Reprodução e bioética. A regulação da reprodução assistida no Brasil. **Caderno CRH**, v. 18, n. 43, p. 103-112, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632166007.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DA SILVA, Paloma Ximenes Maranguape et al. Criopreservação: A Importância da Preservação da Fertilidade em Mulheres Submetidas a Tratamento Oncológico. **Brazilian Journal of Biological Sciences**, v. 11, n. 25, p. e63-e63, 2024. Disponível em: <https://bjbs.com.br/index.php/bjbs/article/view/63>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. *Direito em Debate: Volume 3*. Almedina Brasil, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOS REIS AMARO, Mylene Manfrinato; MORAES, Carlos Alexandre. Personalidade dos embriões criopreservados – vida viável ou não?. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 41, p. 24-39, 2019. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1189>. Acesso em: 18 abr. 2026.

GILBAR, Roy; TAMIR, Sivan. Surplus embryo donation: terminology and ethico-legal perspectives. **Journal of Law and the Biosciences**, v. 12, n. 2, p. 1saf009, 2025.

Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1984/Os+embri%C3%B5es+excedent%C3%A1rios+na+perspectiva+jur%C3%ADdica+da+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+da+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 abr. 2026.

KRUMMENAUER, Tainara Felipe; FRIEDRICH, Natiele Cristina. Os embriões excedentários na perspectiva jurídica da reprodução assistida e da adoção. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 5, p. e2063-e2063, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1984/Os+embri%C3%B5es+excedent%C3%A1rios+na+perspectiva+jur%C3%ADdica+da+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+da+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 abr. 2026.

REPRODUÇÃO humana assistida Brasil afora: a questão dos embriões excedentários. Editora Fórum, Belo Horizonte, 15 maio 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/a-reproducao-humana-assistida-brasil-afora-a-questao-dos-embrioes-excedentarios/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

UCLA STUDY finds more women freezing eggs, but fewer returning to use them. **UCLA Health**, Los Angeles, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.uclahealth.org/news/release/ucla-study-finds-more-women-freezing-eggs-fewer-returning>. Acesso em: 18 abr. 2026.